

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZZETTI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, oriundo do Senado Federal, originalmente de autoria da senadora Margareth Buzetti, busca ampliar o acesso das mulheres à "cirurgia plástica reparadora da mama", incidindo sobre normas referentes tanto ao Sistema Único de Saúde – SUS como aos "planos e seguros privados de assistência à saúde".

Para alcançar o fim pretendido, o Projeto altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer. A alteração atinge a ementa e o art. 1º da Lei, estendendo o direito à cirurgia a todas as mulheres que sofram mutilação total ou parcial da mama, e ainda compatibiliza a redação do § 6º de seu art. 2º às modificações anteriores.

Além disso, o Projeto modifica o §1º e o *caput* do art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, ampliando as hipóteses de realização de



cirurgia plástica reconstrutiva e acrescentando que a reconstituição ocorrerá na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contraindicação médica. Nos dois textos legais alterados, se ressalva o respeito à autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania; às duas primeiras, para análise de mérito; às duas últimas, para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, contêm às principais normas a tratar, em nossa ordem jurídica, do direito à reconstrução mamária. Tanto em um diploma legal como em outro, as respectivas normas não vão além dos casos de mutilação decorrente do tratamento do carcinoma mamário, quando há inúmeras outras situações em que a reconstrução se faz necessária.



* C D 2 3 2 5 5 2 8 5 6 1 0 0 *

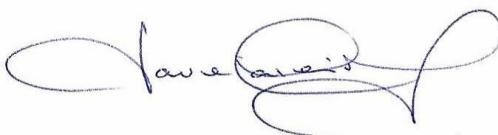
A discussão do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, no Senado Federal, repetidamente recorreu à definição do Conselho Federal de Medicina (CFM), feita ainda no século passado, de que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Trata-se de definição de inegável pertinência. Os efeitos negativos da mutilação da mama sobre a mulher que a sofreu independem por completo de sua origem. Não há motivo para restringir a obrigatoriedade da reconstrução ao caso de tratamento oncológico.

Lembremos, aliás, que os danos a superar ultrapassam o âmbito das questões estéticas ou mesmo funcionais, que já não são para nada irrelevantes. À dimensão corporal se somam dimensões psicoafetivas e socioculturais, ligadas à autoimagem e à autoestima, com risco até mesmo para a preservação de relações sociais e profissionais saudáveis. A reconstrução da mama faz parte dos esforços para se alcançar uma reabilitação rápida e pouco traumática em todas essas dimensões. Ainda que os tratamentos de câncer apresentem peculiaridades, elas não justificam que a preocupação com a reconstituição mamária se restrinja a eles.

Registre-se, por fim, que o Projeto ainda revela seu cuidado com a autonomia e a saúde integral das mulheres quando reafirma a necessidade de consentimento livre e independente para que o procedimento restaurador seja levado adiante.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 3 2 5 2 8 5 6 1 0 0 *